

17000003437/18

Abertura: 20/09/2018 16:51:38  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq Ext: JUNIO MÁXIMO CAIXETA  
Assunto: RECURSO REF AI 134125/2018

Auto de Infração n.º 134125/2018

Nome do Autuado: Junio Máximo Caixeta

Número do CPF do Autuado: 877.315.096-72



**JUNIO MÁXIMO CAIXETA**, devidamente qualificado no auto de infração, não se conformando com a multa que lhe foi imposta, vem à íncita Presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, apresentar sua **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### 1. OS FATOS

Em operação levada a efeito no dia 6 de Março de 2018, a Polícia Militar de Minas Gerais, juntamente com o Instituto Estadual de Florestas, realizaram fiscalização na residência da criadora Simone Patricia Rosa e seu genitor, tendo encontrado, segundo narram as autoridades, o espécime que supostamente pertence ao plantel do Autuado.

A multa, portanto, foi lavrada em razão do espécime ter sido em tese encontrado em endereço diverso daquele informado pelo Defendente no sistema.

A título de esclarecimento, cumpre registrar que não foi realizada qualquer operação e/ou fiscalização na residência do ora Postulante, de modo que este foi intimado acerca o presente auto em momento posterior.

Apresentada defesa, os argumentos não foram acolhidos, mantendo-se, pois, as penas aplicadas.

*Junio Máximo Caixeta*



## 2 - MÉRITO

### 2.1 Desvio de finalidade da operação

O Postulante não possui quaisquer antecedentes, de modo que a imposição de multa sem anterior advertência acaba por violar o princípio da legalidade, sobretudo no caso em tela, em que o postulante é primário e de bons antecedentes.

A previsão de se aplicar advertência provém de imposição legal, consoante determina o artigo 16, inciso I da lei estadual nº7.772/1980. Desta forma, repita-se, a aplicação de multa sem anterior advertência viola a imposição legal.

O douto tribunal de Justiça de Minas gerais já enfrentou a questão, como se denota do seguinte julgado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - LEI ESTADUAL Nº 7.772/1980 - REDAÇÃO ORIGINAL - TEMPUS REGIT ACTUM - NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA - DECRETO ESTADUAL E DELIBERAÇÃO NORMATIVA - NATUREZA REGULAMENTAR - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LEI. 1 - Embora a prescrição seja matéria de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição, a existência de pronunciamento judicial anterior pela sua rejeição implica em sua preclusão. 2 - Em matéria ambiental o princípio tempus regit actum impõe a aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do ato ilícito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 231561/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010). 3 - Prevedo o art. 16 da Lei Estadual nº 7.772/1980, com a sua redação original, que a penalidade de multa deveria ser precedida da advertência, mostra-se nula a multa aplicada diretamente, ainda que prevista em



**Decreto Estadual ou Deliberação Normativa.** 4 - As normas regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.169417-6/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 10/12/2015)"

Portanto, em se tratando do Postulante, que jamais foi advertido por qualquer agente ambiental, necessário primeiro aplicar-se a pena de advertência, para somente após, se o caso, chegar até a pena de multa.

## **2.2 Incerteza fática da situação. Impossibilidade de se aplicar pena de multa**

Importante ressaltar, à guisa de conclusão, que o pássaro que realmente pertencia ao postulante empreendeu fuga, de modo que esta só foi registrada no sistema dia 6 de março de 2017, uma vez que o Requerente aguardava o retorno do espécime.

Não se sabe por que razão o pássaro foi encontrado na residência de outra criadora. Muito provavelmente ele pode ter sido resgatado naquele local, que é dotado de frondosa árvore e, por conter outros pássaros (o que se percebe da lista contida no auto de infração nº163237), certamente por lá aportou e foi capturado.

Imputar multa de valor excessivo ao Requerente, sobretudo diante da incerteza fática da situação, vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual o melhor caminho, tendo em vista inclusive a fragilidade fática, seria o cancelamento do auto ou, no máximo, a aplicação da penalidade de advertência.

## **2.3 O princípio da proporcionalidade**

Antes de adentrar na questão dos autos, importante discorrer que o referido princípio tem seu corolário na **proibição de excesso**, de forma que



não se admite qualquer modalidade de atos do poder público que tencionem dilapidar direitos e garantias constitucionais do cidadão, conforme magistério doutrinário de Paulo Bonavides (BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p.394-395):

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal definiu o princípio no seguinte julgado:

A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador" (ADI 1407/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, publicado 24 de novembro de 2000)

Como se vê, o princípio procura aferir a constitucionalidade material de **todo e qualquer ato estatal**, proibindo que o ente público haja com excessos na aplicação das leis, nas fundamentações de seus atos ou decisões, que com referidos excessos podem se revelar irrazoáveis ou arbitrários.

Importante ressaltar, ainda, que o princípio se desdobra em três elementos, que são: 1. Exigência de adequação: trata-se de uma adaptação entre meios e fins, o ato ou decisão deve ser apropriado para o fim que se



estima; 2. Necessidade: trata-se de obrigação do poder público em se aplicar sempre o meio menos gravoso para o objeto da restrição e 3. proporcionalidade em sentido estrito: é o caso da necessidade de se haver proporção entre meios utilizados e fins colimados.

A tríplice característica é importante para se estabelecer o grau de comprometimento do princípio. Levando-se a concluir, ainda, que o mesmo deve ser aplicado em casos onde urge essa necessidade.

Pois bem, o ato a reclamar aplicação do presente princípio é o valor estabelecido pela autoridade fiscalizadora, que se encontra em patamar por demais elevado.

O próprio decreto 44.844/2008 define os critérios para aplicação de multa em seu artigo 27, inciso III, vejamos:

“III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.[20]

a) **a gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) **os antecedentes do infrator** ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) **a situação econômica do infrator**, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e” (Grifos Intencionais)

Como se denota da documentação anexa, consistente no seu recolhimento previdenciário, este labora como pintor de veículos e recolhe quantia mínima, atribuída a trabalhadores que percebem até R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme se extrai do site do INSS (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>).



Para além do salário que percebe mensalmente, o postulante é casado e possui três filhas, conforme se denota da documentação.

Portanto, a multa aplicada está em patamar elevado, de modo que poderá acabar representando uma ofensiva ao parco patrimônio do defendente e, a bem da verdade, atentar contra sua dignidade, já que, dispondo de valor tão elevado, certamente não conseguirá prover a si próprio e sua família.

A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem excerto que calha a espécie, vejamos:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRÉVIA ADVERTENCIA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Para imposição e gradação da penalidade ambiental, a autoridade competente deverá observar: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator, no caso de multa (art. 6º da Lei 9.605/1998). 2. **Na hipótese, a condição de hipossuficiência do autuado leva à conclusão de que a multa aplicada, no valor de R\$ 16.500 (dezesesseis mil e quinhentos reais), é excessiva e desproporcional, em especial porque pode comprometer a subsistência do infrator.** Todavia, em face da grande quantidade de animais apreendidos (trinta e três), não é recomendado o total afastamento da penalidade, mas tão somente sua redução. 3. Dispõe o §9º, do art. 24, do Decreto 6.514, que: "a autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator". (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4. **Aplicável ao caso o dispositivo legal supracitado, para que a multa aplicada seja reduzida de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).** 5. O descumprimento do prazo de 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração



(art. 71, II, da Lei n. 9.605/98) não resulta em nulidade da multa imposta, mas apenas em irregularidade no processo administrativo, visto que não possui natureza peremptória para a Administração. Nesse sentido: AC 0050582-36.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), e-DJF1 17.10.2014. 6. Não há que se falar em aplicabilidade da penalidade de advertência por infração administrativa ambiental como condição da incidência da penalidade pecuniária. Precedentes desta Corte. 7. Consoante a Súmula 421/STJ: "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 8. **Recurso de apelação do IBAMA conhecido e parcialmente provido, para manter a pena de multa aplicada em desfavor do recorrido, reduzindo-a, entretanto, de 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais)** e para afastar a condenação em honorários advocatícios em favor da DPU. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, no mérito, deu parcial provimento, para manter a pena de multa aplicada em desfavor do recorrido, reduzindo-a, entretanto, de 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para afastar a condenação do IBAMA em honorários advocatícios em favor da DPU. (ACORDAO 00383326820104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2017 PAGINA:.)" (Grifos Intencionais)

Importante repetir, neste particular, que o requerente labora como pintor, possui família e o valor que percebe sequer basta para adimplir com seus gastos com a família, de modo que é hipossuficiente, nos exatos termos da lei.

Importante registrar também que o postulante é primário e que a gravidade da suposta não ultrapassa as raias da normalidade, não havendo sequer qualquer dano ao meio ambiente propriamente dito. O que se imputa ao requerente é uma infração administrativa consistente, *ad argumentandum tantum*, em mero equívoco administrativo ter um pássaro seu na residência de terceira pessoa.

Todos esses fatos foram desconsiderados ao tempo da defesa, pelo que postulamos agora, em fase de recurso, seja reduzida a penalidade imposta.



Portanto, não se trata daquelas infrações em que há ofensa direta ao meio ambiente.



### III. 2 - A CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, espera e requer seja conhecido e provido o presente recurso, cancelando-se o auto de infração lavrado ou, na hipótese de não se acolher a tese de mérito, que seja aplicada a pena de advertência. Por fim, requer a redução da multa aplicada, por ser medida de justiça.

Unai (MG), 20 de setembro de 2018.

**JUNIO MÁXIMO CAIXETA**

*Junio Máximo Caixeta*





**Loterias CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

263-476286/22-0

HORA DE 15:52:20

20/08/2018

TERM 024261

LOT. 11.007464-5

LOCALIDADE: UNAI

AG. VINCULADA: 0942

CONTROLE: 661128101

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

ARRECADACAO SEFAZ MG

VALOR DO PAGAMENTO: 256,86

856800000023 568602131811

228125200805 945600401372

SIST. RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DOCUMENTO

IDENTIFICADO PELO NÚMERO ABAIXO

263-476286722-0

1ª VIA

Validade	28/12/2018	TIPO DE BENEFICÂNCIA	4 - CPF
		1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	5 - OUTROS
		2 - CONTRIBUIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	6 - RENDIMENTO
Tipo	4	Número Identificação	877.315.096-72
Código Município	704		
Mês Ano de Referência	28 a 28/12/2018		
Nº Documento (ajustação, dívida ativa e parcelamento)	5200809456004		

Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Valor	28 a 28/12/2018	28/12/2018
256,86		
256,86		

TOTAL	R\$	256,86
-------	-----	--------

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 8568000002 3 5686021318 1 2281252008 5 94560040137 2

Autenticação